ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI nº 2.784 de 28 de julho de 2.006

Estabelece normas para o serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel da categoria automóvel - TÁXI - e dá outras providências.

LÉO ALBERTO KLEIN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º O transporte de passageiros em veículos de aluguel, da categoria automóvel, no Município de São Sebastião do Caí, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa outorga de Termo de Permissão para cada veículo e Alvará de Licença emitido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Os alvarás de licença e respectivos termos de permissão são renovados anualmente e a emissão do termo acima é específica para cada veículo.

Art. 2º Define-se como veículo de aluguel da categoria automóvel, denominado táxi, o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com retribuição financeira aferida por meio de tarifas fixadas pelo Município através de aparelho de taxímetro.

§ 1º A retribuição financeira será aferida por meio de taxímetro dotado de totalizador, de acordo com as especificações contidas no item 4.15, da Portaria nº 64, de 16.11.67, do Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

§ 2º Após doze (12) meses da promulgação desta Lei, todos os táxis do Município deverão ter o aparelho de taxímetro instalado no veículo e em perfeito funcionamento.

Art. 3º O serviço de transporte de passageiros em táxis será explorado:

a) por pessoa física, motorista profissional autônomo(a), portador(a) de C.N.H;

b) por pessoa jurídica, sob forma de empresa legalmente constituída;

Art. 4º O Município fixará de dois (2) em dois (2) anos, através de Decreto Municipal, o número de táxis em circulação no Município.

§ 1º O número de táxi não poderá exceder a proporção um (1) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes, conforme estimativa populacional do IBGE.

§ 2º Fica sustado qualquer aumento do número de táxis para o exercício de 2006 e 2007.

§ 3º Será igualmente fixado, de dois (2) em dois (2) anos, o número de táxis de empresa comercial, em circulação no Município.

§ 4º À pessoa física, motorista profissional autônomo, é vedada a utilização de mais de um (1) veículo na exploração do serviço de transporte de passageiros em táxis.

§ 5º Ao motorista profissional autônomo é facultada a atuação como firma individual.

§ 6º Os proprietários de empresa de táxi não poderão participar da propriedade de outras empresas constituídas para a exploração desse mesmo serviço.

§ 7º Será concedida apenas (1) uma permissão e licença para cada pessoa jurídica estabelecida sob forma de empresa.

Art. 5º O permissionário autônomo ou empresa que abandonar o seu ponto de táxi por um período superior a noventa (90) dias ficará sujeito a cassação da permissão.

Parágrafo único –Em caso de acidente ou sinistro com o veículo, o permissionário deverá solicitar licença para afastamento, por um período de até noventa (90) dias, prorrogável por mais sessenta (60) dias.

Art. 6º Cabe à Secretaria Municipal de Trânsito a elaboração de planos e estudos, observada a competência federal sobre a matéria e pontos de estacionamento, contando normas diretivas para regulamentação desta Lei e exploração dos serviços de transporte de passageiros em táxis no Município de São Sebastião do Cai, submetendo-se à aprovação do Chefe do Poder Executivo, ficando atribuída a este órgão a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, regulamentos ou Decretos do Prefeito Municipal.

Art. 7º No prazo de trinta (30) dias após a promulgação desta Lei, será outorgado **Termo de Permissão**, documento no qual o Município, na qualidade de poder permissor, autoriza a exploração desse serviço nos pontos de táxis existentes no Município, fixado por Decreto Municipal.

§ 1º Vencido o prazo descrito no "caput" deste artigo, fica revogada toda e qualquer licença ou permissão existente até a promulgação desta Lei.

§ 2º O Termo de Permissão é intransferível, não se verificando, nem transferindo, qualquer direito aos sucessores do permissionário.

Art. 8º É proibida a exploração do serviço de táxis por pessoas jurídicas ou físicas não permissionárias, bem como, por empresas ou motoristas profissionais exploradores deste mesmo serviço, de outros Municípios, sob pena do recolhimento do veículo e multa equivalente a R$ 1.000,00 (Um mil reais) além da aplicação de outras penalidades prevista em legislação específica.

Art. 9º É proibida a exploração do serviço de táxis, no Município de São Sebastião do Cai, fora dos pontos outorgados através do Termo de Permissão e fixados no Decreto Municipal, exceto nos locais demarcados como "PONTO LIVRE", pela Municipalidade.

Art. 10. É vedado confiar o veículo táxi, a motoristas que não tenham vínculo empregatício com o permissionário, sendo exigido anotação na Carteira Profissional expedida pelo Ministério do Trabalho e a inscrição no Instituto Nacional de Previdência Social, sempre atendendo ao que prescreve a legislação trabalhista e de previdência social.

Parágrafo único-A inobservância deste artigo implicará na cassação da permissão.

Art. 11. A revogação do Termo de Permissão, por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta, por denúncia ao órgão competente, originada em inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas e regulamentos vigentes.

Art. 12. Ao permissionário autônomo ou empresa que tiver seu respectivo Termo de Permissão cassado pelo Município será vedada definitivamente à concessão de nova Permissão.

Art. 13. Atendida a legislação federal sobre tarifas de táxis, manterá o Município sistema de controle das alterações de custo, demanda de passageiros e situação da frota em circulação, objetivando mantê-la atualizada e remunerada de acordo com a qualidade necessária a prestação do serviço.

Art. 14. Na fiscalização dos serviços de táxis, o Município poderá impor alternativamente e de acordo com o regulamento desta Lei, as seguintes penalidades:

a) advertência escrita;

b) suspensão de cinco (5) a trinta (30) dias;

c) multa gradual de R$ 50,00 (cinqüenta reais) a R$ 1.000,00 (um mil reais).

d) cassação do Termo de Permissão e Alvará de Licença definitivamente.

§ 1º As penalidades acima serão impostas mediante notificação pessoal ou mediante notificação publicada uma (1) vez em jornal que circule no Município, com prazo de cinco (5) dias.

§ 2º Das penalidades impostas na forma acima, caberá recurso administrativo ao Conselho Municipal de Trânsito no prazo de dez (10) dias a contar da notificação válida, comprovada pela assinatura do infrator na mesma ou pela publicação da notificação, supra referida.

§ 3º Indeferido o recurso, caberá ainda recurso no prazo de cinco (5) dias ao Prefeito Municipal, em instância final.

Art. 15. A frota de táxis do Município será composta de veículos dotados de duas (2) portas e quatro (4) portas.

Art. 16. O Município não concederá permissão e Licença para veículo que tenha mais de oito (08) anos de fabricação.

§ 1º Todos os atuais detentores de permissão, que não se enquadrarem neste artigo, mesmo que em caráter precário, terão prazo até 31 de dezembro de 2006 para a substituição dos veículos.

§ 2º Após a promulgação desta Lei, são declaradas extintas e revogadas todas as licenças de caráter precário não havendo permissão ou Licença, que não se enquadre nesta Lei.

Art. 17. Será permitida, através de autorização do Município, a fixação de publicidade, nas portas laterais dos veículos, com adesivos, pinturas ou similares nas dimensões máximas de 22 cm x 60 cm, sendo proibido, toda e qualquer propaganda político-partidária.

Art. 18. O Executivo Municipal regulamentará por Decreto, os Pontos de Táxi do Município com a relação de lotação dos detentores de Termo de Permissão, além do que mais for necessário, sobre exploração dos serviços de transporte de passageiros em táxis, permissão, permissionários, condutores de táxis, veículos, frota em circulação, pontos livres de estacionamento, tarifas, obrigações dos permissionários e condutores de táxis, fiscalização, infrações e penalidades, no prazo de trinta (30) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 19. Revogam-se as: LEI nº 903, de 10 de julho de 1978, LEI 973 de 28 de abril de 1980, LEI 1.009, de 22 de dezembro de 1980, LEI 1.098 de 22 de agosto de 1983, LEI 1.099 de 13 de setembro de 1983, LEI 1.127 de 01 de novembro de 1984, LEI 1.186, de 04 de novembro de 1986, LEI 1.624, de 16 de abril de 1993, LEI 2.645, de 1º de abril de 2005.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 28 de julho de 2.006.

LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal